



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 856.596 - SP (2006/0118564-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : **NILZI MARIA PEREIRA PINTO**
ADVOGADO : **GENESIO CORREA DE MORAES FILHO**
EMBARGADO : **VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**
ADVOGADO : **HOMERO STABELINE MINHOTO**

EMENTA

CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DE PROVAS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE.

- 1. Orienta a Súmula 07 desta Corte que a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial.**
- 2. O prazo de prescrição para ajuizamento da ação de indenização relativa a seguro de vida poderá iniciar-se a partir da concessão de aposentadoria pelo INSS como termo inicial do prazo prescricional.**
- 3. No caso, portanto, diante da moldura fática apurada pela Corte local, ainda que o requerimento administrativo possa suspender a fluência do prazo prescricional, não há como afastar a sua ocorrência.**
- 4. Agravo regimental não provido.**

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 856.596 - SP (2006/0118564-8)

EMBARGANTE : NILZI MARIA PEREIRA PINTO
ADVOGADO : GENESIO CORREA DE MORAES FILHO
EMBARGADO : VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : HOMERO STABELINE MINHOTO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Nilzi Maria Pereira Pinto em face da decisão monocrática de fls. 219-221, que negou seguimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos:

É adequada a adoção, tal qual decidido pela Corte local, da concessão de aposentadoria, pelo INSS, como termo inicial do prazo prescricional.

Confira-se:

[...]

3. Por outro lado, embora, como bem observado pelo Tribunal de origem, o requerimento administrativo suspenda o prazo prescricional anual, tendo em vista a moldura fática apurada pela Corte local, o reconhecimento da prescrição impõe-se.

Nas razões recursais, aduz que *"embora as razões do recurso especial tenham se apegado à data da primeira negativa da seguradora (21 de agosto de 2002), na verdade, em seguida houve pedido de reconsideração administrativa e, portanto, novo período de suspensão, tanto que sobreveio aos 02 de outubro de 2002, NOVA CARTA DA SEGURADORA negando definitivamente (fls. 21 dos autos)".*

Argumenta que *"o lapso não retomou no dia 21 de agosto de 2002, mas no dia 03 de outubro de 2002"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 856.596 - SP (2006/0118564-8)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
EMBARGANTE : NILZI MARIA PEREIRA PINTO
ADVOGADO : GENESIO CORREA DE MORAES FILHO
EMBARGADO : VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : HOMERO STABELINE MINHOTO

EMENTA

CONTRATO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. REEXAME DE PROVAS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE.

- 1. Orienta a Súmula 07 desta Corte que a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial.**
- 2. O prazo de prescrição para ajuizamento da ação de indenização relativa a seguro de vida poderá iniciar-se a partir da concessão de aposentadoria pelo INSS como termo inicial do prazo prescricional.**
- 3. No caso, portanto, diante da moldura fática apurada pela Corte local, ainda que o requerimento administrativo possa suspender a fluência do prazo prescricional, não há como afastar a sua ocorrência.**
- 4. Agravo regimental não provido.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A embargante pretende a reforma da decisão de fls. 660-663, razão pela qual recebo estes embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

3. Preliminarmente, cumpre observar que as razões apresentadas pela recorrente trazem o nítido escopo de reexame de provas, o que se revela defeso em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ.

Com efeito, o recurso especial deve ser apreciado com base na moldura fática apurada pela origem.

Note-se:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A função precípua desta Corte é a uniformização da jurisprudência dentro do âmbito de sua competência, e não a de adentrar na seara de análise probatória, que é reservada às instâncias ordinárias.

2. Infirmar as premissas fáticas alicerçadas pelo Tribunal a quo, a fim de que se elucide a efetiva ocorrência de limitações quanto ao direito de propriedade demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1032498/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 04/09/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ARTIGO 3º, I DA LEI 7.787/89 E ARTIGO 22, I DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À RESTITUIÇÃO RECONHECIDO. PEDIDO SUPERVENIENTE PELA COMPENSAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO DEDUZIDO NA INICIAL. OFENSA AO ART. 294 DO CPC. ANÁLISE DA MODIFICAÇÃO DO PEDIDO. MOMENTO. REVOLVIMENTO DE MATERIAL FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

[...]

3. O reexame do contexto fático-probatório deduzido nos autos é vedado às Cortes Superiores posto não atuarem como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, a teor do verbete da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"). Precedentes: AgRg no REsp 715.083/AL, publicado no DJ de 31.08.2006; e REsp 729.521/RJ, publicado no DJ de 08.05.2006).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

6. Recurso especial não conhecido.

(REsp 878.216/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009)

3. Com efeito, não merece acolhida a irresignação, devendo a decisão ora recorrida ser mantida por seus próprios fundamentos.

Confira-se:

1. Cuida-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal

Alega a recorrente divergência jurisprudencial e que "*propôs ação de cobrança securitária em razão da ocorrência de invalidez permanente por acidente*" tendo o acórdão recorrido manifestado o entendimento de que a contagem do prazo prescricional "*se dá desde a data da aposentadoria e, no caso, entendeu prescrito porque a aposentadoria teria ocorrido em 09 de abril de 2002 e a ação só foi protocolada em 04 de agosto de 2003*".

2. O acórdão recorrido dispôs:

"E como tal, o prazo deve ser computado a partir do exposto reconhecimento da invalidez feito pela Previdência Social, quando concedeu à apelante a aposentadoria pro invalidez.

Isso porque se a enfermidade a ser indenizada através do seguro em grupo se caracteriza por invalidez permanente para o trabalho, esta só estará juridicamente caracterizada no momento da concessão do benefício previdenciário consubstanciado na aposentadoria.

Assim, tendo o lapso prescricional se iniciado em 09 de abril de 2002 (data da aposentadoria), o mesmo suspendeu-se em 16 de julho de 2002, data em que, supostamente, a autora enviou à seguradora a documentação visando a obtenção da indenização, a teor da comunicação de fls. 19, obtendo resposta negativa em 21 de agosto daquele ano, a teor do documento de fls.

Transcorrido, portanto, o prazo no período de 09/04/02 (data da aposentadoria por invalidez) a 16/07/02 (data em que pleiteou a indenização) a contagem do prazo começou em 21/08/02, data em que a Seguradora recusou-se a efetuar o pagamento.

Tendo a ação sido ajuizada somente no dia 4 de agosto de 2003, de se concluir que nesta data já se encontrava irremediavelmente consolidado o prazo prescricional...." (fls. 174-175)

É adequada a adoção, tal qual decidido pela Corte local, da concessão de aposentadoria, pelo INSS, como termo inicial do prazo prescricional.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS - PRELIMINARES ADUZIDAS EM CONTRA-RAZÕES - REJEIÇÃO - NECESSIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO ANUA - TERMO INICIAL - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL PELO SEGURADO - CORRESPONDÊNCIA COM A DATA DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, NA ESPÉCIE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - A aposentadoria por invalidez pode ser considerada o termo inicial do prazo prescricional do seguro de acidentes pessoais, porquanto presume-se que o segurado, nesta data, toma ciência inequívoca de sua incapacidade laboral;

V - In casu, tendo em vista as datas da aposentadoria por invalidez do recorrido (26/08/2005), do aviso do sinistro à seguradora (08.06.2006), da negativa da seguradora (14.7.2006) e do ajuizamento da ação (21.5.2007), tem-se por inequívoca a ocorrência da prescrição;

VI - Recurso especial provido.

(REsp 1084883/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 02/12/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SEGURO - INVALIDEZ PERMANENTE - EXAME DE VIOLAÇÃO À ENUNCIADO DE SÚMULA - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL - SÚMULA STJ/278 - DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ - QUESTÃO DE PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - REEXAME DO QUADRO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

[...]

IV - Consoante entendimento pacífico deste Tribunal, o termo inicial do prazo prescricional anual, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral (Súmula STJ/278), o que, em regra, dá-se com a sua aposentadoria por invalidez.

[...]

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1320143/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 21/10/2010)

3. Por outro lado, embora, como bem observado pelo Tribunal de origem, o requerimento administrativo suspenda o prazo prescricional anual, tendo em vista a moldura fática apurada pela Corte local, o reconhecimento da prescrição impõe-se.

Note-se:

CIVIL. PRESCRIÇÃO. SEGURO. PRAZO ANUAL. INÍCIO. DATA DO SINISTRO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO.

1. O entendimento desta Corte é de que o prazo prescricional da ação de indenização contra seguradora é anual e inicia-se a partir do sinistro. Caso, entretanto, ocorra requerimento administrativo, ficará suspenso o prazo até a ciência inequívoca da recusa do pagamento pela seguradora, quando voltará a correr.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1097156/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 10/06/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CIVIL E PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO ANUA. DESÍDIA DO ESTIPULANTE. SÚMULA N. 7/STJ. REEXAME DE PROVAS.

1. Prescreve em um ano a ação de seguro contra seguradora, conforme disposto no art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a decisão do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". Incidência da Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1096568/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 25/02/2011)

4. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0118564-8 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no
REsp 856.596 / SP

Números Origem: 113503 11352003 8902411

EM MESA

JULGADO: 02/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NILZI MARIA PEREIRA PINTO
ADVOGADO : GENESIO CORREA DE MORAES FILHO
RECORRIDO : VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : HOMERO STABELINE MINHOTO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : NILZI MARIA PEREIRA PINTO
ADVOGADO : GENESIO CORREA DE MORAES FILHO
EMBARGADO : VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO : HOMERO STABELINE MINHOTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.